



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0004584-33.2009.815.0251 — 7ª Vara Mista de Patos

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Refrescos Guararapes Ltda
Advogado : João Loyo de Meira Lins (OAB/PE 21.415)
Apelado : José Bruno da Silva Leite
Advogado : Danilo de Freitas Ferreira (OAB/PB 10.622)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — CONSUMIDOR — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS — PROVA DOS AUTOS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES — PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO — CORPO ESTRANHO ENCONTRADO DENTRO DA GARRAFA DE REFRIGERANTE — INGESTÃO OCORRIDA — DANOS EXISTENTES — FATO DO PRODUTO — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — QUANTUM INDENIZATÓRIO — RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO VALOR DA CONDENAÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO .

— O dano moral sofrido no presente caso é cristalino e coaduna com todo o arcabouço probatório anexado aos autos, cumprindo frisar que a ingestão de alimento impróprio ao consumo pela apelada, ferindo o seu bem-estar e causando evidente risco a sua saúde não deve ser jogado na vala comum do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Uma vez comprovado o infortúnio ao qual padeceu a autora, ora apelada, entendo que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado pelo juízo sentenciante atende aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade necessários, prevenindo novos acontecimentos sem, contudo, causar o enriquecimento ilícito da autora, devendo, portanto, o mesmo se manter. (TJPB; Rec. 0005048-49.2008.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/02/2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Refrescos Guararapes Ltda** contra a sentença de fls. 93/97 proferida pelo Juízo da **7ª Vara Mista de Patos**, nos autos da Ação Indenizatória de Dano Material e Moral, movida por **José Bruno da Silva Leite** contra o **apelante**.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o promovido ao pagamento de uma indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente aos danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença.

Irresignado, o apelante alega que não restou demonstrado o momento que foi inserido o objeto estranho na garrafa, já que o promovente/ora apelado não provou que recebeu o refrigerante fechado. Nesse sentido, aduz a inexistência de dano moral indenizável, pelo que pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório. (fls. 100/106)

Não houve contrarrazões, embora devidamente intimada o apelado. (Certidão de fl. 123v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 129/133 opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ação ajuizada pelo apelado em face do fornecedor Refrescos Guararapes Ltda, com fundamento em fato do produto, consistente na ingestão de refrigerante contendo objeto estranho no interior da garrafa, circunstância que, segundo o autor, teria causado dano material e moral passível de indenização.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente nos termos do relatório supra.

Irresignado, o apelante aduz que, como o promovente não provou se recebeu o refrigerante fechado, é impossível determinar o momento em que foi inserido o corpo estranho na garrafa, inexistindo pois o dever de indenizar.

O art. 12 do CDC prevê que o fabricante responderá objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de acidente de consumo causado por um defeito no produto. É a denominada responsabilidade pelo fato do produto, cujas excludentes estão previstas no § 3º do referido artigo.

“ART. 12 – O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” Grifo nosso

Pois bem, a despeito dos argumentos do apelante, não merece reforma a sentença vergastada.

A parte autora anexou aos autos fotografias (fl.15/17) que comprovam suficientemente a presença do corpo estranho no produto fabricado pela requerida. Percebe-se que

as fotografias foram tiradas em um restaurante, tendo inclusive acostado a nota fiscal de consumo datada do dia do evento danoso, o que dá verossimilhança a versão do autor.

Apesar da prova pericial de fl. 82, pouco colaborar ao deslinde do feito, vez que impossível se detectar, após a abertura da garrafa, se o corpo estranho já estava lá ou se foi inserido em momento posterior, tenho que a prova oral é bastante segura.

Colhe-se do DVD de fl. 89, que as testemunhas arroladas, todas presenciais, afirmam, com certeza, que o objeto já estava dentro da garrafa, sem que, antes da ingestão do produto, o apelante ou qualquer dos demais presentes tivessem notado. E, ainda, que o promovente não compareceu ao trabalho naquele dia por ter apresentado mau estar.

Ademais, não há nada nos autos que desabone a credibilidade das testemunhas, não tendo a ré se desincumbido do ônus quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos de que dispõe o art. 333, inciso II do CPC de 1973/ correspondente art. 373, II do NCPD.

Assim, restou provado que houve, inequivocamente, um acidente de consumo, ou, consoante o art. 12 do CDC, o fato do produto:

A hipótese dos autos retrata situação em que o produto oferecido à venda se encontrava impróprio ao consumo, tendo o consumidor percebido o corpo estranho presente no refrigerante somente após sua ingestão. Situação que causou repulsa, risco à saúde e integridade física do autor, fato passível de indenização pelo dano moral sofrido.

Confira-se os precedentes:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. GARRAFA DE REFRIGERANTE COM CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. DEFEITO DE SEGURANÇA ALIMENTAR. INGESTÃO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO ESPECÍFICO. QUANTUM REDUZIDO. - O [CDC](#) estabelece em seu art. [18](#) que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. Ademais, no caso, trata-se de defeito de segurança alimentar, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor, na forma do art. [12](#) do [CDC](#). - **Caso no qual o conjunto probatório respalda a tese inicial quanto à presença de corpos estranhos na bebida (garrafa de refrigerante) e a sua ingestão, fazendo jus à reparação por dano moral, pois colocada em risco a integridade física da autora e indiscutível o sentimento de insegurança pela ingestão de elemento nocivo. Indenização que atende à função compensatória e punitivo/pedagógica da reparação.** - Quantum fixado na sentença (R\$ 10.000,00) que vai reduzido para R\$ 5.000,00, observados os postulados da razoabilidade, proporcionalidade, parâmetros da Câmara no enfrentamento de situações similares. Leva-se em conta, ainda, o quadro de infecção que o autor foi acometido, sem maiores gravidades. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N° 70067810226, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 16/03/2016). AC 70067810226 RS Relator(a): Carlos Eduardo Richinitti Nona Câmara Cível Diário da Justiça do dia 22/03/2016*

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PROVIMENTO NEGADO - AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE - INGESTÃO - CORPO ESTRANHO NO PRODUTO - [CDC](#) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO PROVEITO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO. O juiz é destinatário das provas que se prestam a formar seu livre convencimento, devendo não só indeferir a dilação probatória, como também indeferir requerimentos impertinentes ou meramente protelatórios, em respeito à garantia fundamental à duração razoável do processo. - Depreende-se dos autos que o autor ingeriu produto inadequado para o consumo. O pai do autor comprou mais de um refrigerante para seu domicílio e seu filho, ora autor, veio a ingerir o líquido.

Posteriormente, começaram a aparecer sintomas, o autor começou a passar mal, tendo febre, vômitos e fortes dores de estômago, ocasionando o uso de medicamentos. Por conseguinte, foi realizada denúncia na Vigilância Sanitária, resultando na apreensão de parte do lote de fabricação do produto, no qual, ficou atestado, conforme fls. 13/22, a presença de um suposto corpo estranho no refrigerante. - Ademais, registro que a prova testemunhal produzida corrobora com a pretensão contida na peça exordial. - O art. 131, do CPC, dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias insertos nos autos, devendo indicar apenas os motivos que lhe formaram o convencimento - O simples ato de ingerir produto que não seria apto ao consumo humano gera aflição, repugnância e asco, ultrapassando a barreira dos meros aborrecimentos- A teor das regras consumeristas, o fabricante do produto responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeito decorrente do acondicionamento de seus produtos. Além disso, destaco que houve a necessidade de medicação do autor pela ingestão de produto impróprio para o consumo. - Na responsabilidade civil objetiva, não se cogita da conduta culposa (dolo e culpa em sentido estrito) do agente. Basta haver o evento danoso e o nexo de causalidade entre referido evento e o dano causado. AC 10079099369930001 MG Relator(a) Rogério Medeiros 14ª CÂMARA CÍVEL 13/09/2013

No mesmo sentido, jurisprudência doméstica:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO EM PRODUTO ALIMENTÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. RISCO POTENCIAL DE DANO À SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. DESPROVIMENTO DO APELO. O dano moral sofrido no presente caso é cristalino e coaduna com todo o arcabouço probatório anexado aos autos, cumprindo frisar que a ingestão de alimento impróprio ao consumo pela apelada, ferindo o seu bem-estar e causando evidente risco à sua saúde não deve ser jogado na vala comum do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Uma vez comprovado o infortúnio ao qual padeceu a autora, ora apelada, entendo que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado pelo juízo sentenciante atende aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade necessários, prevenindo novos acontecimentos sem, contudo, causar o enriquecimento ilícito da autora, devendo, portanto, o mesmo se manter. (TJPB; Rec. 0005048-49.2008.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRODUTO COLOCADO EM MERCADO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. DANOS CAUSADOS APÓS SUA INGESTÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Desprovimento. “os autores comprovam a ingestão de suco fabricado pela ré, em condições impróprias. Em decorrência a autora foi submetida a atendimento médico (fl. 25). Constatado quadro de possível intoxicação alimentar (suco), conforme exame físico realizado no estabelecimento de pronto atendimento hospitalar. Incontroversa a presença de fungos no interior da embalagem do suco, conforme fotografias de 19/23, que se encontrava dentro do prazo de validade. Aplicação do art. 12 do CDC, responsabilidade do fabricante pelo defeito apresentado. Danos morais que se afiguram in re ipsa, consistente na repugnância, nojo, sentidos pelos consumidores diante da ingestão de produto com pedaços de corpo estranho, aparentemente mofado, deteriorado, estando em desacordo com legislação vigente. Demonstrados prejuízos à saúde da autora com a ingestão do produto fabricado pela ré e impróprio ao consumo. (...)” (tjrs; reccv 0021690-70.2015.8.21.9000; gramado; quarta turma recursal cível; relª desª glaucia Dipp dreher; julg. 28/08/2015; djers 01/09/2015) o dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJPB; APL 0001120-33.2008.815.0381; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 19/11/2015; Pág. 18)

No que pertine ao *quantum* indenizatório, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais. Sendo assim, o julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

As palavras de **Humberto Theodoro Júnior** são deveras significativas no que pertine aos critérios utilizados para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

“O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (in RT 662/9).

No caso em tela, entendo que a fixação da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), afigura-se suficiente para compensar os danos morais sofridos, bem como para dissuadir a apelante à prática de atos da mesma natureza.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0004584-33.2009.815.0251 — 7ª Vara Mista de Patos

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Refrescos Guararapes Ltda** contra a sentença de fls. 93/97 proferida pelo Juízo da **7ª Vara Mista de Patos**, nos autos da Ação Indenizatória de Dano Material e Moral, movida por **José Bruno da Silva Leite** contra o apelante.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o promovido ao pagamento de uma indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente aos danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença.

Irresignado, o apelante alega que não restou demonstrado o momento que foi inserido o objeto estranho na garrafa, já que o promovente/oral apelado não provou que recebeu o refrigerante fechado. Nesse sentido, aduz a inexistência de dano moral indenizável, pelo que pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório. (fls. 100/106)

Não houve contrarrazões, embora devidamente intimada o apelado. (Certidão de fl. 123v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 129/133 opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 04 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR